

A. I. Nº - 917423070/06
AUTUADO - J. T.S. TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS DE BRITO SILVA
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 02. 03. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0009-04/07

EMENTA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14.06.06, exige ICMS no valor de R\$ 4.471,68, acrescido de multa de 100%, em decorrência da entrega de mercadoria à destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

O autuado impugnou o lançamento tributário, fl. 13, alegando que o Auto de Infração apresenta obstáculo à defesa do autuado, pois foi lavrado pela fiscalização do trânsito, entretanto, assevera que a mercadoria teria sido entregue em local diverso, não ficando clara a origem da infração.

Observa que não está indicado no Auto de Infração o documento fiscal supostamente irregular, prejudicando seu direito de defesa.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 31, o autuante salienta que a mercadoria deveria ter sido entregue na cidade de Salvador ao contribuinte “Metrus Empreendimentos Ltda.”, localizado na Rua Lucaia, 328, no bairro do Rio Vermelho, entretanto foi apreendida sendo descarregada em outra cidade, na empresa Decoritti Comércio de Projetos Decorações Ltda, na cidade de Lauro de Freitas, conforme consta do Termo de Apreensão.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização de Trânsito, sob a alegação da entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

Em sua defesa o autuado alega que seu direito de defesa foi cerceado, pois o Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização de trânsito, não ficando claro a origem da infração e que não teria sido indicado o documento irregular.

As alegações defensivas não têm o condão de elidir a ação fiscal, uma vez que o trânsito de mercadoria é fiscalizado pelas unidades móveis de fiscalização e pelos postos fiscais. No caso específico, o autuado estava descarregando mercadorias em outro local, em outra empresa, localizada em outra cidade, diferente do destinatário indicado na Nota Fiscal nº 000243.

Observo que no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 136112, lavrado para materializar a infração praticada pelo autuado, consta o número da referida nota fiscal. Saliento que o Termo de Apreensão foi devidamente assinado pelo detentor das mercadorias e documentos apreendidos acostado à folha 03 dos autos.

Também não acolho o argumento de que não estava clara a infração, uma vez que a descrição da infração é a usualmente utilizada pela fiscalização fazendária, ficando bastando claro que a mercadoria estava sendo entregue em local diverso do indicado no documento fiscal.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **917423070/06**, lavrado contra **J.T.S. TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.471,68**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE/RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR